



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Conselho Municipal de Educação de Toledo

Prot. 1465/2016
11/06 - 17:06
Denissa Conçalves
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 026/2016 – CME

Toledo, 20 de junho de 2016.

Aos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Manifestação do Conselho Municipal da Educação- CME/Toledo em relação a falas proferidas pelo Vereador Vagner Delabio.

Senhores Vereadores:

1. O Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, quer destacar através desta Manifestação, que coerente com a legislação nacional e conforme a Lei Municipal, nº 1.857/2002 reformulada pela Lei nº 2.026/2010, e aprovada por esta Câmara de Vereadores, no Art. 25, estabelece que:

O Conselho Municipal de Educação- CME/Toledo, órgão colegiado representativo da comunidade, previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tem a competência normativa e as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

2. Historicamente desde a Antiguidade, as sociedades organizadas, criaram os Conselhos, em diferentes áreas da atividade humana, órgão esse que para os gregos se refere à “ação de deliberar”, “cuidar”, “cogitar”, “refletir”, “exortar”. Em latim, traz a ideia de “ajuntamento de convocados”, o que supõe participação em decisões precedidas de análises, de debates. Portanto, os Conselhos de Educação constituídos no âmbito dos Municípios, dos Estados e da União, tem competências e atribuições relativas à condução da educação e, como mostra Cury (2000, p.44), “os Conselhos de Educação com competências e atribuições de órgão normativos do Sistema, atua na interpretação e resolução do emprego da legislação educacional”.

3. Na educação brasileira, a existência dos Conselhos de Educação pode ser identificada desde o Império, com preceitos legais que definem a natureza desses órgãos em cada momento histórico, as competências que lhes são atribuídas e sua composição. Salientamos que o Conselho de Educação do Município de Toledo é um dos primeiros do Paraná e do Brasil e tem história pela sua atuação com determinação na defesa da Educação de qualidade, que possibilite o ensino-aprendizagem de todos/as em igual condições de acesso e de apropriação científica. Destacamos a importância da igualdade e sua relevância no mundo contemporâneo, tanto no aspecto formal, quanto humano e material, especialmente a igualdade como reconhecimento aplicável às minorias e a necessidade de inclusão social.

4. A Constituição Federal de 1988, coloca o homem no centro das decisões e delega os poderes, tanto que no Art. 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conselho Municipal de Educação de Toledo

Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Nesse sentido, o CME/Toledo com sua determinação e compreendendo sua abrangência, sai à frente e organiza ainda em dezembro de 2002, após 2 anos de estudos e discussões, o Sistema Municipal de Ensino. Na condição de ter o Sistema de Ensino, o CME/Toledo assume obrigatoriamente, na mesma Lei Municipal nº 1.857/2002 a função de órgão normativo da educação municipal.

5. Ao mesmo tempo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, define no Art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

6. Ainda no Art. 14, a LDB, confere a gestão democrática e pedagógica da educação, a autonomia dos Conselhos, a participação dos profissionais na elaboração do Projeto Pedagógico e a gestão financeira. Portanto, os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

7. Também o Art. 15, reafirma que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Para tratar do progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa, o Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo normatizou a gestão do Ensino para Educação Infantil e Ensino Fundamental e tais normas, organizam e direcionam as ações da educação no município.

8. O Conselho Municipal de Educação, segue os princípios da gestão democrática reafirmados no Plano Nacional de Educação – PNE Lei nº 13.005/2014, onde estabelece que:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

9. Reiteramos que a Lei Municipal nº 1.857/2002, readequada pela Lei nº 2.026/2010, Art. 39, em consonância com a legislação nacional, estabelece que:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conselho Municipal de Educação de Toledo

Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do Município de Toledo, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

10. Outro órgão municipal de gestão da educação é o Fórum Municipal de Educação, que congrega variadas representações de diversos segmentos da sociedade e estabelece no regimento que:

Art. 2º - O Fórum Municipal de Educação se caracteriza como espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do direito à educação de qualidade.

Art. 3º indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área da educação de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, e como órgão máximo de deliberação das políticas para a educação no Município de Toledo - O Fórum Municipal de Educação de Toledo é instância propositiva, mobilizadora.

11. Ouvidas as manifestações de Vereadores nas Sessões da Câmara, no mês de maio, o CME/Toledo, repudia, não aceita e nem concorda com as falas difamatórias e de extremo desconhecimento da legislação educacional, proferida pelo Vereador Wagner Delabio na tribuna da casa de leis. É também do conhecimento da população que o referido Vereador, tem se manifestado com falas sistemáticas e inconsistentes, sobre o CME/Toledo, tanto que afirmou de que o Conselho não pode atuar com as funções Normativa e Deliberativa. Falas com este teor em nada contribuem com a qualidade e a dinâmica da educação no município de Toledo.

12. Reiteramos aqui, que a legislação citada acima, confere a legitimidade, a abrangência e a função do Conselho Municipal de Educação, na democratização das políticas públicas da Educação. Portanto, reafirmamos que é de deliberação do Fórum Municipal de Educação, do CME/Toledo e da Secretaria Municipal da Educação às discussões e encaminhamento das matérias da educação e do ensino-aprendizagem.

13. Nos termos do Artigo 28 da Lei Municipal nº 2.026/2010, os/as Conselheiros/as, são eleitos e estão membros do CME/Toledo representando os segmentos que compõe o colegiado. Todos os Conselheiros e Conselheiras são qualificados e comprometidos com a educação no Município de Toledo e, atuam sem remunerações específicas, pertinente aos trabalhos exercidos neste CME, embora o Artigo 17 da Lei Municipal nº 2.026/2010, prevê o pagamento de jeton .

14. Nas discussões das políticas públicas municipais de educação constantes do Plano Municipal da Educação- PME/Toledo e em outros documentos do Sistema Municipal de Ensino- SME/Toledo, os Vereadores, como legítimos representantes do povo, e em especial o Vereador em questão, sempre foram convidados a participar da construção destas políticas públicas.

15. O Regimento Interno do CME/Toledo permite em seu Art. 50 Parágrafo 4º a participação com direito a voz de qualquer cidadão ou agente público nas Sessões Plenárias, o que demonstra a transparência e democratização da educação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Conselho Municipal de Educação de Toledo

16. Reiteramos o reconhecimento por parte de Vereadores que conhecem, valorizam e respeitam o trabalho e a atuação do CME/Toledo enquanto instância que Delibera e Normatiza o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

17. Os Conselheiros/as entendem que, acima de tudo são também cidadãos toledanos, que conhecem e respeitam o Legislativo Municipal e zelam pela correta e coerente elaboração de leis e de sua observância.

18. Para que se amplie a compreensão das funções e da abrangência de atuação do Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, convidamos o Senhor Vereador Wagner Delabio, e estendemos o convite aos demais para comparecerem às Sessões Plenárias, que são realizadas mensalmente, conforme calendário disponível no link do CME/Toledo na página eletrônica da Prefeitura Municipal pois, será uma honra recebê-los para dialogar sobre as pautas das temáticas que tratam da Educação.

Atenciosamente,


VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Toledo